

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 035.228/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Santana/AP e Ministério da Cultura – MinC.

Responsável: José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO MINC. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá – Secex/AP, com a qual se manifestou de acordo o dirigente daquela unidade (peças 15/16):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor do Sr. José Antônio Nogueira de Souza, ex-prefeito do município de Santana/AP, em razão da impugnação total das despesas quanto aos recursos repassados ao município de Santana/AP por força do Convênio 90/2006, celebrado com o MinC, que teve por objeto o apoio ao Projeto Pontos de Cultura Materializando Sonhos, que objetivou montar uma videoteca itinerante e a montagem de um mini-estúdio digital de gravação, produção e edição de som e imagem.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Convênio 90/2006, foram previstos R\$ 231.250,16 para a execução do objeto, dos quais R\$ 185.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 46.250,16 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 56).

3. Os recursos federais seriam repassados em três parcelas, mas somente duas parcelas foram repassadas, da seguinte forma (peça 3):

Ordem bancária (OB)	Data de crédito	Valor (R\$)
2007OB900462	27/2/2007	50.000,00
2009OB802630	14/9/2009	65.000,00

Fonte: peça 3

4. O ajuste vigeu no período de 28/6/2006 a 25/4/2011, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/6/2011, conforme Cláusulas Oitava e Décima Primeira do Convênio 90/2006 (peça 2, p. 62 e p. 66), alterado por termo aditivo (peça 4).

5. Por meio do Parecer Técnico 32/2014 da Secretaria Executiva do MinC, o órgão concedente considerou que os relatórios de cumprimento do objeto não estão de acordo com o padrão exigido. Além disso, informou que o relatório de atividades realizadas demonstra que não houve cumprimento do prazo

estabelecido e que o órgão conveniente não possuía capacidade operacional para realização do objeto proposto, além de ter feito alterações no plano de trabalho sem a anuência do MinC (peça 2, p. 182).

5.1. Nessa seara, o MinC relatou que, nos relatórios físico-financeiros encaminhados, não foi possível quantificar se as metas previstas foram executadas de acordo com o plano de trabalho aprovado e que as fotos encaminhadas não comprovam a aquisição dos equipamentos, tampouco o funcionamento do Ponto de Cultura e a realização das atividades (peça 2, p. 182).

6. O Relatório do Tomador de Contas Especial 26/2015 afirmou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e sugeriu o encaminhamento da TCE à Assessoria Especial de Controle Interno (peça 2, p. 236).

7. Por sua vez, o Relatório de Auditoria 2.092/2015 da Controladoria Geral da União (CGU) concluiu que o Sr. José Antônio Nogueira de Souza encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 255).

8. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 256-257).

9. Por fim, o Ministro de Estado da Cultura tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 262).

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 6), foi promovida a citação do Sr. José Antonio Nogueira de Sousa, mediante o Ofício 126/2016 (peça 7), datado de 29/3/2016.

11. Apesar de o Sr. José Antonio Nogueira de Sousa tomada ciência pessoalmente do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, não atendeu à citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

12. Destaca-se ainda que o responsável solicitou pedido de prorrogação de prazo intempestivo, o qual foi concedido pela Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, mas não apresentou as alegações de defesa durante o novo prazo concedido (peças 11-13).

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

16. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

17. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

18. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

19. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e 57 da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

A seguir, será analisada a responsabilidade do ex-gestor pela irregularidade apontada na tomada de contas especial enviada pelo MinC.

20. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 90/2006;

20.1. Responsável: José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53);

20.1.1. Período de exercício: 1/1/2006 a 31/12/2012;

20.1.2. Conduta: receber integralmente os recursos oriundos do Convênio 90/2006 e não comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

20.1.3. Nexos de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

20.1.4. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos propostos pelo órgão concedente, bem como comprovar a boa e regular aplicação na finalidade prevista.

CONCLUSÃO

21. Diante da revelia do Sr. José Antônio Nogueira de Souza, prefeito do município de Santana/AP à época dos fatos, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 10-20).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53), prefeito do município de Santana-AP à época dos fatos, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

b.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 90/2006;

b.2) Responsável: José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53);

b.3) Período de exercício: 1/1/2006 a 31/12/2012;

b.4) Conduta: receber integralmente os recursos oriundos do Convênio 90/2006 e não comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

b.5) Nexos de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

b.6) Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos propostos pelo órgão concedente, bem como comprovar a boa e regular aplicação na finalidade prevista.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
50.000,00	27/2/2007
65.000,00	14/9/2009

Valor atualizado até 18/5/2016: R\$ 189.620,77

c) aplicar ao Sr. José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. A representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU concordou com a análise da unidade técnica. Entretanto, sugeriu a alteração da fundamentação do julgamento pela irregularidade das contas (substituição das alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, como proposto pela Secex/AP, pelas alíneas “b” e “c” do mesmo dispositivo), por não haver evidências de desfalque ou desvio de dinheiros públicos. Adicionalmente, propôs que o cofre credor do débito seja o “Fundo Nacional da Cultura”, em vez do “Tesouro Nacional”, em compatibilidade com os termos do ajuste firmado (peça 17).

É o relatório.